



No âmbito do pregão, caso o primeiro colocado do certame se recuse a assinar o contrato, a **Administração deve convocar os licitantes subsequentes, na ordem de classificação, e realizar negociação, não havendo a obrigatoriedade destes em igualar a proposta inicialmente vencedora**, conforme disposto no art. 27, §3º, do Decreto 5.450/05:

Art. 27. § 3º O vencedor da licitação que não fizer a comprovação referida no § 2º ou quando, injustificadamente, recusar-se a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, poderá ser convocado outro licitante, desde que respeitada a ordem de classificação, para, após comprovados os requisitos habilitatórios e feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

A licitação possui outros concorrentes, sendo que a diferença da primeira para a segunda colocada no item 321 é de R\$ 1,90 (um real e noventa centavos), e no item 316 é de R\$ 113,85 (cento e treze reais e oitenta e cinco centavos), apesar da diferença de valor deste último o mesmo ainda está dentro do preço estimado pela administração. Não vislumbramos prejuízo ao município, muito ao contrário, afirmando a futura contratada que terá dificuldades para cumprir o contrato, neste momento da licitação, a Administração ainda pode adotar medidas para a manutenção da aquisição por outra interessada.

Ademais, não se deve perder de vista que, qualquer que seja o procedimento que antecede a formação do contrato, a Administração tem o dever de verificar a aceitabilidade da proposta. No caso em tela o prazo de entrega dos produtos é de extrema importância para o município que não tem como fazer grandes estoques de material, sendo que suas compras são de pequena proporção e o atraso na entrega prejudicaria sobremaneira o funcionamento administrativo.

Também é de se levar em conta a boa-fé, antes uma desistência durante o andamento da licitação do que o abandono ou a má execução do contrato durante sua vigência, já que estas últimas causam danos muito mais graves que a desistência.

Por todo o exposto e esclarecimentos, decidimos à luz do objeto licitado e do ordenamento jurídico, julgar procedente o pedido interposto pela empresa AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Nossas decisões buscam atender aos princípios da razoabilidade, da competitividade, da isonomia, da eficiência e vantajosidade, visando assim ao interesse público.

Betânia Saraiva Eulálio
Pregoeira

Bruno Colares Dias
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;



DECISÃO SOBRE PEDIDO DE DESISTÊNCIA

São João da Lagoa, 17 de fevereiro de 2020.

Assunto: Resposta ao Pedido de Desistência da proposta - Pregão Presencial nº 001/2020, Processo Administrativo nº 003/2020.

A empresa AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA encaminhou Pedido de Desistência da proposta de preços apresentada no Pregão Presencial nº 001/2020, itens 316 - Papel reciclado, eco produzido com fibras renováveis e recicladas e 321 - Papel tamanho A-4, (210mm x297 mm, 75g/m2) p/ impressora e fotocopadora.

Objetivando atender os ritos processuais legais e de responsabilidade administrativa, comunicamos que no dia dez de fevereiro do ano de dois mil e vinte ocorreu o Processo Licitatório de Pregão Presencial 001/2020 que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS - ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP OU EQUIPARADAS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, DIDÁTICO E ESPORTIVO, DESTINADOS AS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, sendo concluída a etapa de Lances e Habilitação.

Após concluída a sessão pública, apurou-se classificada para os itens 316 e 321 a AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Ocorre que, o Município de São João da Lagoa recebeu desistência da proposta dos itens em questão, datado de 17/02/2020, justificando o requerimento devido a alteração de logística da distribuidora o que afetou a capacidade de entrega aumentando o seu prazo, prejudicando, assim, o município.

A Lei 8.666/93 assevera que após a fase de habilitação, não cabe a desistência da proposta, ressalvando o justo motivo e o fato superveniente, veja-se:

Art. 43.A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

O Decreto Municipal nº 011/2013 de 25/06/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços postula:

Art. 21. **O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:**

- I - por razão de interesse público; ou
- II - a pedido do fornecedor.

O caso em tela, condiz com o disposto nos parágrafos acima transcritos, na medida em que a solicitação de desistência da empresa proponente vencedora ocorre após a fase de habilitação e anteriormente a formalização do contrato, bem como justificou a ocorrência de fato superveniente que possa comprometer a perfeita execução contratual.

Paulo Sérgio B. D. S.